



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001770-46.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALMIR RODRIGUES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução ora interposto pela Defesa de ALMIR RODRIGUES SILVA, mantida a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.273 - Sorocaba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001770-46.2025.8.26.0521

Agravante: ALMIR RODRIGUES SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por ALMIR RODRIGUES SILVA, contra a r. decisão de fls. 26/27, que indeferiu ao agravante o pedido de prisão domiciliar.

Pretende a i. Defesa, em suas razões recursais de fls. 2/4, a concessão da prisão domiciliar, asseverando que o agravante é o único que possui condições de auxiliar financeiramente seus filhos menores de 12 anos e sua esposa debilitada. Postula, assim, a concessão do pedido de prisão domiciliar, e sugere ao d. Juízo a realização de um estudo psicossocial com seus familiares, para verificação das condições em que vivem.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 49/52); mantida a r. decisão agravada (fls. 53).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 63/65, foi no sentido do recurso da Defesa seja

negado.

É o relatório.

O Agravante cumpre pena total de 23 anos e 4 meses de reclusão, por crime de latrocínio, condenado definitivamente no regime inicial fechado.

Assim, quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar em razão da existência do sustento dos filhos menores, verifica-se que este foi fundamentadamente negado pelo d. juízo “a quo”, o qual asseverou que: *imprescindível consignar a parte conclusiva do v. acórdão que trata da questão da prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de doze anos, proferido no Habeas Corpus nº 143.641-SP pelo E. Supremo Tribunal Federal: "...Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes..."*.

Logo, verifica-se com clareza meridiana que, estando o executado condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado (portanto, impossível de recurso) à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado, a pretensão aqui ajuizada não deve ser acolhida, uma vez que a hipótese de sua prisão não está protegida pelo que foi decidido pela Corte Suprema no Habeas Corpus nº 143.641-SP, tampouco se trata de caso de prisão preventiva que permite ser substituída por prisão domiciliar.

Além da falta de respaldo legal para a pretensão, visto que o dispositivo normativo mencionado pela Defesa se aplica aos sentenciados em regime aberto, o agravo carece de fundamentação fática que demonstre a necessidade de prisão domiciliar em função dos cuidados dos filhos menores.

Importante anotar que a decisão de prisão domiciliar pretendida serviria apenas para beneficiar o próprio agravante, o que está em desacordo com a norma citada.

Além disso, não há nenhum indício, mesmo que mínimo, de que a mãe das crianças esteja incapaz de fornecer o cuidado necessário aos seus filhos. Portanto, a presença do pai não é considerada indispensável neste cenário, pelo menos não a ponto de justificar a adoção da medida excepcional pretendida.

Assim é que no tocante ao pedido de prisão domiciliar, que já foi apreciado e indeferido na origem, vale observar que a decisão se mostra adequada. Não basta que seja pai de menores de doze anos de idade para que, obrigatoriamente, a receba.

Nesse sentido confira-se o entendimento doutrinário: '(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade

de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o 'periculum libertatis' que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado'. (Renato Brasileiro - Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).

Destarte, diante das circunstâncias supramencionadas, a r. decisão ora hostilizada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução ora interposto pela Defesa de **ALMIR RODRIGUES SILVA**, mantida a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator